



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Justificativa - PL 0021/2014

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade do uso do trava queda acoplado à trava de segurança e ao assento dos brinquedos instalados em parque de diversões e de entretenimento.

Em que pese a existência da trava de segurança em alguns brinquedos muitos são os relatos de ocorrências de acidentes, infelizmente, alguns resultaram em óbito.

Trava-queda é um acessório que visa dar maior segurança as ações que implementem velocidade e altura. Tal acessório é composto, pelo menos, por talabarte e mosquetão e deve ser compatível com a carga de ruptura.

Abaixo ilustração do acessório trava-queda engatado a trava de segurança:

Como é o sistema de segurança

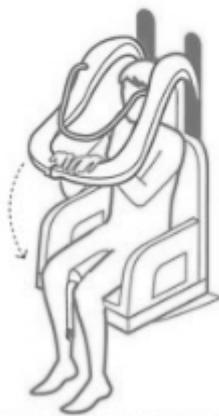
Como é o sistema de segurança

1 Trava de segurança: a pessoa se acomoda na cadeira e puxa a trava de segurança

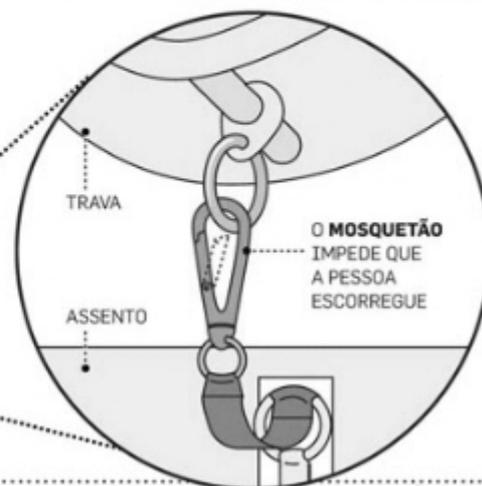
A TRAVA
PRENDE OS
OMBROS



2 Mosquetão: além da trava, uma fita com um mosquetão prende a trava ao assento



Segundo a perícia, **não havia o mosquetão no primeiro assento da fileira, usado por Gabriella**



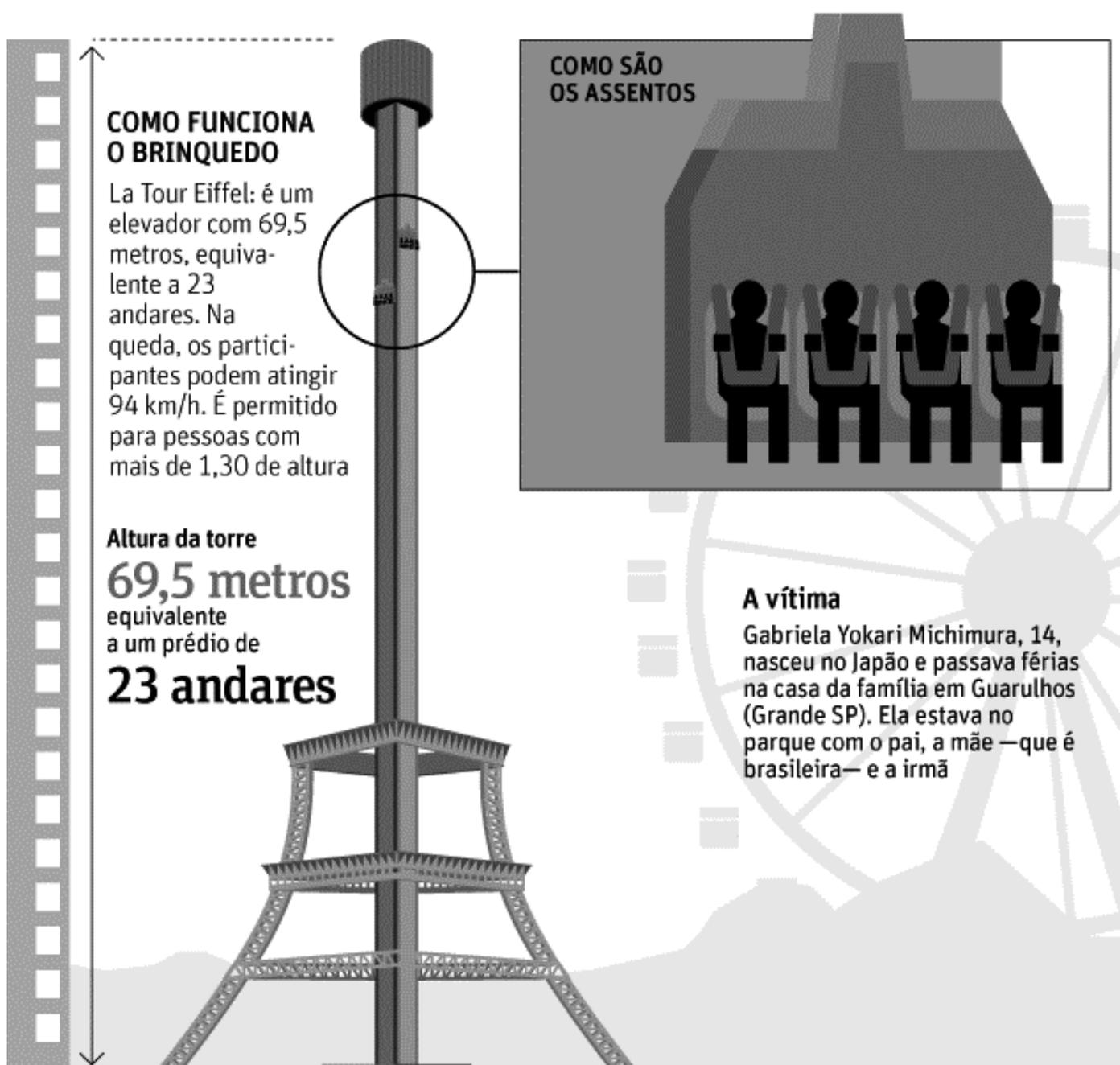
INFOGRÁFICO/AE

No ano de 2012, Gabriela Yokari Michimura, de 14 anos, morreu após cair do brinquedo La Tour Eiffel, instalado no Hopi Hari. Trata-se de um elevador com 69,5 metros de altura que possui trava de segurança! porém, não possui trava-queda.

Outro acidente em um brinquedo de parque de diversões ocorreu no Playcenter, parque na zona oeste de São Paulo, que deixou oito pessoas feridas no dia 3 de abril de 2011. Houve falha na trava de segurança do Double Shock, que se abriu e provocou a queda das vítimas, com o brinquedo ainda em movimento. Em ambos os casos a existência do trava-queda poderia ter evitado acidentes.

Para ilustrar segue imagem do brinquedo “padrão”, ou seja, a trava de segurança sem o trava-queda:

ACIDENTE NO PARQUE



A falta ou da mínima condição de segurança dos brinquedos nos parques brasileiros pode ser explicada, também, pela ausência de fiscalização e de legislação específica para o setor de diversão e entretenimento.

A instalação de um simples trava-queda, acessório utilizado com vistas a reter quedas em deslocamentos verticais, como, por exemplo em práticas esportivas ou laborativas.

A imagem abaixo demonstra a trava de segurança com o trava-queda acoplado:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, prevê que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (grifos nossos)

A defesa do consumidor afigura-se direito e garantia fundamental, No art. 170, inciso V da Constituição da República está previsto como princípio da Ordem Econômica a Defesa do Consumidor. Se a Ordem Econômica tem que assegurar a todos dignidade (C.F., art. 170), a defesa do consumidor por conseguinte é princípio para a preservação da dignidade da pessoa.

Em consonância com a Constituição Federal o Código de Defesa do Consumidor no artigo 4º prevê como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios mediante ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

No que tange a inclusão na presente propositura busca-se a proteção concreta da definição constante do caput do Artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 que prevê que o Estado promoverá a defesa do consumidor, impondo-se, por conseguinte, ao legislador ordinário, conectar-se a esse direito fundamental, de modo a particularizar efetivamente a proteção constitucional por meio de normas jurídicas consentâneas com a defesa do consumidor, enquanto direito humano fundamental.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta relevante iniciativa.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/02/2014, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.